

ASSOCIAÇÃO TERCEIRENSE DE CAÇADORES

Contribuinte N. 512037779

Caminho de Santo António N°101 Posto Santo
Apartado 139 - 9700 Angra do Heroísmo

J. Almeida

PARA: Assembleia Legislativa da
Região Autónoma dos Açores
Comissão Permanente de
Economia
Rua Marcelino Lima
9901 - 858 Horta

P/C:

Sua referência:

Nossa referência:

Nº: _____ Proc. _____ Data: _____ Nº: 05/17 Proc. 500 Data: 17out2017

ASSUNTO: Pedido de parecer sobre proposta para o novo regime jurídico de gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça

Refª:

- a) V/Ofício 3481 09-10-17;
- b) Proposta de Decreto Legislativo Regional n.º 6/XI (regime jurídico de gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça);
- c) Ofício 050.01.08/S-DRRF/2015/1195 de 16dez2015 da DRRF;
- d) N/Ofício n.º 01/16 Pº500 de 14jan2016;
- e) Decreto Legislativo Regional n.º 17/2007/A de 09 de julho;
- f) Decreto Legislativo Regional n.º 04/2009/A de 05 de maio;
- g) Decreto Legislativo Regional n.º 12/2009/A de 18 de agosto;
- h) Decreto Legislativo Regional n.º 15/2009/A de 12 de outubro;
- i) Decreto Legislativo Regional n.º 22/2012/A de 13 de novembro;
- j) Decreto Legislativo Regional n.º 15/2012/A de 02 de abril.

Relativamente ao assunto em epígrafe, e em resposta ao solicitado através do v/ofício em referência a), venho por este meio, em nome da Associação Terceirense de Caçadores (ATC), informar que:

1. Esta associação já tinha efetuado o seu parecer respondendo à solicitação da Direção Regional dos Recursos Florestais (DRRF), quando da elaboração da proposta de revisão do diploma por parte da tutela, conforme documentos em referências c) e d);
2. O parecer acima referido, foi o resultado da apreciação pelos associados da ATC, do draft do diploma apresentado pela DRRF, tendo esta apreciação sido efetuada sob a perspetiva do caçador, que como tal teve em maior atenção os aspetos que mais diretamente dizem respeito ao exercício da caça, não abrangendo os aspetos jurídicos do documento, sobre os quais a associação não se considera competente para uma apreciação mais profunda;
3. Mantém-se o nosso parecer acerca da revisão do *regime jurídico de gestão dos recursos cinegéticos e do exercício da caça*, o que significa que, com as adaptações necessárias face à proposta em referência b), o mesmo é o constante do quadro que abaixo é apresentado.

J. Leir

Texto da proposta em referência b)	Proposta da ATC	Motivo
Artigo 5.º - Espécies cinegéticas b) Aves:	Que sejam também incluídos: <ul style="list-style-type: none">• Pombo-torcaz – <i>Columba Palumbus Azorica</i>• Zarro-comum – <i>Aythya ferina</i>• Zarro-negrinha – <i>Aythya fuligula</i>• Trombeteiro – <i>Anas clypeata</i>• Frisada – <i>Anas strepera</i>• Arrabio – <i>Anas acuta</i>• Faisão-comum – <i>Phasianus colchius</i>• Rola-turca – <i>Streptopelia decaocto</i>	O Pombo-torcaz tem valor cinegético, existe em abundância, e na nossa opinião a caça ao pombo torcaz pode ser feita de um modo sustentável, aplicando-se o mesmo modelo de gestão cinegética das demais espécies. Os Patos têm valor cinegético e são espécies de arribação que ocorrem nos Açores de uma forma esporádica e errática, e na nossa opinião a caça a estas espécies tem um impacto muito residual. O Faisão e a Rola tem valor cinegético, e na nossa opinião devem figurar no regime jurídico como espécies cinegéticas, à semelhança do que já acontece com a Perdiz.
Artigo 18.º - Licenças de caça regionais especiais 5. Os membros do corpo diplomático ou consular acreditados em Portugal estão dispensados da entrega dos documentos previstos nas alíneas b) a d) do número anterior.	Que seja retirada a dispensa de apresentação dos documentos previstos nas alíneas c) e d).	Na nossa opinião, a qualidade de elemento do corpo diplomático ou consular, não deve constituir isenção de prova de habilitação de competência para o exercício do ato venatório nem para utilização de arma de fogo.
Artigo 29.º - Processo de caça de batida 2. A caça de batida apenas é permitida: d) Com utilização de uma matilha, com um máximo de 12 cães de caça.	Que seja: d) Com utilização de uma matilha, com um máximo de 12 cães de caça e 2 cachorros; e) Para efeitos da alínea anterior, considera-se cachorro o cão com idade inferior a 1 ano.	Na nossa opinião, a inclusão de dois cachorros não aumenta a pressão da matilha e estimula a aprendizagem dos cães.
Artigo 31.º - Processo de caça a corricão 2. A caça a corricão apenas é permitida: d) Com utilização de uma matilha, com um máximo de 12 cães de caça.		
Artigo 32.º - Processo de caça à espera 2. A caça à espera apenas é permitida: b) Individualmente ou em grupo com um máximo de 2 caçadores	Que seja: b) Individualmente ou em grupo com um máximo de 4 caçadores.	Na nossa opinião, se o grupo tiver até 4 caçadores, o processo não constitui problemas de segurança, nem de aumento da pressão cinegética.
Artigo 34.º - Processo de caça com furão 2. A caça com furão apenas é permitida: e) Sem arma de caça, com utilização de redes e com um máximo de 4 cães de caça ou, em alternativa, com arma de caça, sem utilização de redes e com um máximo de 2 cães de caça.	Que seja: e) Com ou sem arma de caça, com um máximo de 4 cães de caça.	Na nossa opinião, as combinações possíveis de 2 espingardas e 4 cães no processo de caça com furão não constitui fator de variação da pressão cinegética.

J. Lencz

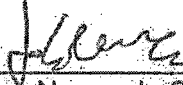
Texto da proposta em referência b)	Proposta da ATC	Motivo
Artigo 36.º - Períodos venatórios 2. d) Para a galinhola, do mês de outubro ao mês de dezembro; e) Para o pato, do mês de outubro ao dia 10 de janeiro.	Que seja: d) Para a Galinhola, do mês de setembro ao mês de dezembro; e) Para o Pato, do mês de setembro ao mês de fevereiro.	Na nossa opinião, o alargamento destes períodos permitiria maior flexibilidade na elaboração dos editais. No caso da Galinhola, de acordo com a referência científica, todos os indivíduos já estão adultos em setembro. O Pato, é uma espécie de arribação e o alargamento do período venatório tem um impacto muito residual na população.
Artigo 48.º - Zonas de defeso 1. As zonas de defeso são áreas destinadas a assegurar a preservação e valorização de uma determinada espécie cinegética, por períodos máximos de duas épocas venatórias	Que os "períodos máximos de duas épocas venatórias" sejam substituídos por "períodos máximos de três épocas venatórias".	Na nossa opinião, em alguns casos, como no da codorniz, poderá ser vantajoso alargar o período de defeso a três épocas venatórias.
Artigo 54.º - Espécies e competências 2. Apenas é permitida a reprodução e ou criação em cativeiro das seguintes espécies cinegéticas: a) ... b) ... c) ... d) Perdiz vermelha – <i>Alectoris rufa</i>	Que seja incluído: e) Faisão-comum - <i>Phasianus colchicus</i>	Na nossa opinião, a inclusão desta espécie cinegética valoriza as possibilidades do parque de reprodução e/ou criação em cativeiro de espécies cinegéticas na região.
Artigo 59.º - Requisitos e pedido 2. A autorização para a realização da correção da densidade deve ... , apresentar o comprovativo da posse do terreno e indicar o caçador ou caçadores responsáveis pela respetiva correção.	Que seja: • Retirado do ponto 2. "e indicar o caçador ou caçadores responsáveis pela respetiva correção." • Incluído um ponto no artigo 59.º com: "A correção da densidade é a cargo das Associações de Caçadores, mediante emissão de credenciais transmissíveis aos associados, pelo Serviço Florestal da respetiva ilha onde constam a espécie ou espécies cinegéticas que podem ser alvo de captura ou abate, o local, os processos de caça permitidos e o prazo da correção."	Na nossa opinião, a execução de correção da densidade a cargo das associações de caçadores, constituiria mais um elemento de incentivo ao associativismo, e evitaria pedidos de correção de densidade motivados por interesses particulares de caçadores.
Artigo 61.º - Execução e acompanhamento 1. A correção de densidade... 2. O interessado deve... 3. O não cumprimento do...	Que seja incluído mais um número neste artigo, acerca da vistoria.	A vistoria não está estabelecida no diploma, apenas é referida no ponto 4. do Artigo 60.º.

Handwritten signature

Texto da proposta em referência b)	Proposta da ATC	Motivo
Artigo 62.º - Contraordenações 1. Incorre em ilícito contraordenacional, punível com coima de 400 EUR a 3700 EUR, quem: a) ... b) ... g) ... 3. Incorre em ilícito contraordenacional, punível com coima de 100 EUR a 2500 EUR, quem: a) ... b) ... q) ...	Que as contraordenações previstas no ponto 3. do artigo 62.º sejam incluídas no ponto 1. do mesmo artigo.	Na nossa opinião, as contraordenações constantes do ponto 3. do artigo 62.º devem ser inseridas na mesma categoria de gravidade do ponto 1. do mesmo artigo, uma vez que são contraordenações que acarretam prejuízo considerável para a caça.
Artigo 62.º - Contraordenações 6. Incorre em ilícito contraordenacional, punível com coima de 25 EUR a 500 EUR, quem:	Que seja substituído por: 6. Incorre em ilícito contraordenacional, punível com admoestração, quem:	Na nossa opinião as contraordenações constantes do ponto 6. do artigo 62.º não acarretam prejuízo para a caça, devendo a abordagem ser feita numa perspetiva pedagógica.
Artigo 62.º - Contraordenações 4. Incorre em ilícito contraordenacional, punível com coima de 50 EUR a 2500 EUR, quem: l) Exercitar os cães e caça, em desrespeito ao disposto no calendário venatório; p) Eviscerar peças de caça abatidas, nos locais de caça;	Que estas contraordenações passem para a categoria das puníveis com admoestração.	Na nossa opinião: • A evisceração de animais abatidos no terreno de caça é uma má prática, mas, no entanto, julgamos que enquanto contraordenação não se enquadra na mesma categoria de gravidade do ponto 4., mas sim no ponto 6. do Artigo 62.º (admoestrações cf. propomos). • A exercitação dos cães de caça em desrespeito pelo disposto no calendário venatório também é uma má prática, mas só por si não acarreta prejuízo considerável para a caça, como tal julgamos também que enquanto contraordenação não se enquadra na mesma categoria de gravidade do ponto 4., mas sim no ponto 6. do Artigo 62.º (admoestrações cf. propomos).
Artigo 79.º - Competências 1. Em cada ilha deve, sempre que possível, ser criado um conselho cinegético com funções consultivas, ao qual compete a emissão de pareceres, recomendações e informações.	Que seja: 1. Em cada ilha deve, sempre que possível, ser criado um conselho cinegético com funções consultivas, e fiscalizadoras, ao qual compete a emissão de pareceres, recomendações e informações.	Na nossa opinião, a competência fiscalizadora constituiria um fator dissuasor da prática de ilícitos no exercício da caça.
Artigo 79.º - Competências 2. Cabe ao conselho cinegético de ilha, entre outras funções que lhe venham a ser atribuídas: a) ... e) ...	Que seja incluído: Exercer a fiscalização do exercício da caça na respetiva ilha, conforme legislação que vier a ser aprovada.	

Com os melhores cumprimentos,

O Presidente da Direção



(Luís Carmo Neves da Silva Silveira)

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DA REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES

ARQUIVO

Entrada 3167 Proc. n.º 102

Data: 04/10/18 N.º 6/11